



## Decisão 02870/2022-3 - 1ª Câmara

**Processo:** 07875/2017-4

**Classificação:** Atos Sujeitos a Registro - Aposentadoria

**UG:** IPAMV - Instituto de Previdência e Assistência Dos Servidores do Município de Vitória

**Relator:** Márcia Jaccoud Freitas

**Interessado:** REGINA ZIMMER

### **ATOS SUJEITOS A REGISTRO – APOSENTADORIA –REGISTRO – RECOMENDAÇÃO - DETERMINAÇÃO – ARQUIVAMENTO.**

Cumpridos os requisitos legais e constitucionais para a concessão da aposentadoria, o ato administrativo respectivo deve ser registrado pela Corte de Contas.

### **A RELATORA EXMA SRA. CONSELHEIRA SUBSTITUTA MÁRCIA JACCOUD FREITAS:**

Trata-se de concessão inicial de **APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PERMANENTE**, com **proventos proporcionais**, por meio da **PORTARIA Nº 277/2017**, a contar de **01/09/2017**, fundamentada no **art. 40 § 1º, inciso I, Constituição Federal de 1988**.

A servidora ocupava o cargo de **Professor de Educação Básica – PEB III, Classe V, Referência “04”**. A incapacidade definitiva foi atestada por **Laudo de Junta Médica**.

Os **proventos proporcionais** foram fixados em **R\$ 1.058,89**.

Inicialmente, a área técnica sugeriu o registro por meio da **Instrução Técnica Conclusiva nº 01297/2020-8**, enquanto o **Ministério Público de Contas**, por meio do **Parecer nº 03384/2022-3**, de lavra do Procurador Luciano Vieira, manifestou-se pelo registro, com a expedição de recomendações, conforme segue:

### [...] 1 – MÉRITO

*A priori*, ressalta-se que o servidor foi admitido em 1º/02/2006 sob o regime estatutário, mediante aprovação em concurso público regido pelo Edital PMV n. 001/2001 (fls. 4, 23/24 e 26, evento 2), não constando dos autos a decisão deste Tribunal de Contas que autorizou o registro do ato de investidura.

Não obstante, em razão da realização do concurso público anteceder à vigência da Resolução n. 186/2003, incide, na espécie, a Súmula 004/2019-1 deste egrégio Tribunal de Contas:

A AUSÊNCIA DO REGISTRO DE ADMISSÃO DE SERVIDOR, DECORRENTE DE COMPROVADA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO REALIZADO EM PERÍODO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA RESOLUÇÃO TC N. 186/2003, AINDA QUE NÃO REMETIDO, À ÉPOCA PRÓPRIA, OS DOCUMENTOS DOS ATOS ADMISSIONAIS A ESTE TRIBUNAL, NÃO INDUZEM À ANULAÇÃO DO RESPECTIVO ATO E NEM INIBE POSTERIOR CONCESSÃO DE APOSENTADORIA OU PENSÃO DELE ADVINDA, QUANDO COMPROVADO DOCUMENTALMENTE O EXERCÍCIO DO SERVIDOR NO ÓRGÃO DE ORIGEM, HAJA VISTA A PRESERVAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA SEGURANÇA JURÍDICA, RESTANDOSE PRESUMIDA A BOA-FÉ DO BENEFICIÁRIO.

A aposentadoria por invalidez permanente é benefício concedido ao servidor titular de cargo efetivo *“por incapacidade permanente para o trabalho, no cargo em que estiver investido, quando insuscetível de readaptação, hipótese em que será obrigatória a realização de avaliações periódicas para verificação da continuidade das condições que ensejaram a concessão da aposentadoria, na forma de lei do respectivo ente federativo”* (art. 40, § 1º, inciso I, da CF/1988, com redação dada pela EC n. 103/2019).

Na forma do § 7º do art. 10 da EC n. 103/2019, que *“aplicam-se às aposentadorias dos servidores dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios as normas constitucionais e infraconstitucionais anteriores à data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, enquanto não promovidas alterações na legislação interna relacionada ao respectivo regime próprio de previdência social”*.

Portanto, a EC n. 103/2019 entra em vigor para os regimes próprios de previdência social dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quanto à alteração promovida pelo art. 1º desta emenda constitucional no art. 149 da CF/1988 e às revogações ao § 21 do art. 40 da CF/1988, aos arts. 2º, 6º e 6º-A da EC n. 41/2003 e art. 3º da EC n. 47/2005, na data de publicação de lei de iniciativa privativa do respectivo Poder Executivo que as referende integralmente, lei esta que não produzirá efeitos anteriores à data de sua publicação (art. 36, inciso II e parágrafo único).

Contudo, esclareça-se, os benefícios previdenciários regem-se pelo princípio do *tempus regit actum*, segundo o qual incidirá a lei vigente à época do implemento dos requisitos para a sua obtenção, os quais, no caso em análise, estão elencados no art. 40, § 1º, inciso I, da CF/88:

Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

§ 1º O servidor abrangido por regime próprio de previdência social será aposentado:

I - por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, na forma da lei; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003).

Na espécie, observam-se consumados os suportes fáticos e jurídicos do ato: condição de incapacidade permanente para o trabalho, devidamente comprovada por meio de laudo médico pericial (fls. 14/15, evento 2), com data de afastamento a partir de 01/09/2017.

Os proventos, fixados no valor de R\$ 1.058,89, correspondente ao menor valor obtido da comparação entre o montante resultante da média aritmética simples das maiores remunerações e a última remuneração do servidor, devidamente proporcionalizado (fls. 46 e 48/51, evento 2), foram fixados nos termos do art. 40, § 2º, da CF c/c art. 1º, *caput* e § 5º, da Lei n. 10.887/2004.

Nada obstante, conforme demonstrado a seguir, o ato concessório não está suficientemente fundamentado, o que não constitui óbice à autorização de registro por parte deste egrégio Tribunal de Contas, uma vez comprovada a legalidade do benefício na forma concedida, podendo-se efetuar sua retificação *a posteriori*.

## **1.2 – Da insuficiente fundamentação do ato concessório**

Dispõe o art. 15, § 1º, inciso IX, da IN TC n. 31/2014 que a autoridade administrativa deverá encaminhar a este egrégio Tribunal de Contas para a apreciação de sua legalidade, mediante protocolo eletrônico, o ato original de concessão da aposentadoria, reforma ou transferência para a reserva remunerada, devidamente numerado, datado e assinado pela autoridade

competente, constando, ainda, nome do interessado; cargo, graduação ou posto ocupado (nomenclatura, padrão, nível e/ou referência); dispositivo legal da aposentadoria, reforma ou transferência para reserva remunerada; amparo legal da fixação de proventos e data de vigência do respectivo ato.

A portaria elaborada pelo Instituto de Previdência não menciona a integralidade dos dispositivos constitucionais e legais que regulamentam a forma de fixação e revisão do benefício concedido.

Com efeito, o ato concessório não traz informações da legislação adotada para a fixação dos proventos, nem para a sua revisão, conforme determina o art. 40, §§ 2º, 3º, 8º e 17, da CF.

Ademais, dispõe o art. 1º, *caput* e § 5º, da Lei n. 10.887/2004 que *"no cálculo dos proventos de aposentadoria dos servidores titulares de cargo efetivo de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, previsto no § 3º do art. 40 da Constituição Federal e no art. 2º da Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003, será considerada a média aritmética simples das maiores remunerações, utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência"*, cujo montante não poderá ser inferior ao valor do salário-mínimo nem exceder a remuneração do respectivo servidor no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria.

Determina, também, o art. 15 da referida lei que *"os proventos de aposentadoria e as pensões de que tratam os arts. 1º e 2º desta lei serão reajustados, a partir de janeiro de 2008, na mesma data e índice em que se der o reajuste dos benefícios do regime geral de previdência social, ressalvados os beneficiados pela garantia de paridade de revisão de proventos de aposentadoria e pensões de acordo com a legislação vigente"*.

Logo, devem constar da fundamentação do ato os §§ 2º, 3º, 8º e 17 do art. 40 da Constituição Federal e os arts. 1º, *caput* e § 5º, e 15 da Lei n. 10.887/2004.

### **1.3 – Da insuficiente fundamentação da fixação dos proventos**

O servidor ocupava o cargo de Professor de Educação Básica – PEB III, Classe V, Referência 4, cuja remuneração é importante limitador para a fixação do seu montante, conforme art. 1º, §5º, da Lei n. 10.887/2004.

Observa-se que na planilha de cálculos (fl. 48, evento 2) foi apontada a Lei n. 8.674/2014 como fundamento legal da rubrica “vencimento”.

Compulsando a legislação (<https://camarasempapel.cmv.es.gov.br/Arquivo/Documents/legislacao/html/L86742014.html>), denota-se que valor do vencimento informado na planilha de fixação dos proventos coincide com o constante do último contracheque (fl. 46, evento 2) e àquele fixado no Anexo III da lei acima citada.

Registre-se, porém, que não consta da planilha de fixação de proventos, ou em documento anexo, conforme anexo n. 7 da IN TC n. 31/2014 (art. 32), a evidenciação dos períodos aquisitivos da parcela “Adicional 10%” incorporada aos proventos, havendo apontada tão somente sua fundamentação leal (art. 119 da Lei Municipal n. 2.994/1982).

Todavia, tais informações acerca do Adicional por Tempo de Serviço foram encontradas em fl. 21 do evento 2, vejamos:

Processado em fase anterior ao julgamento		PMV - PREFEITURA MUNICIPAL DE VITORIA		07-07-2017 17:21								
Matrícula: 527531 - REGINA ZIMMER		Listagem de Adicionais Por Tempo de Serviço		Página 001 de 001								
Dados de Carreira: PLANO PRINCIPAL: MAGISTÉRIO, GRUPO: DOCENTES, SUBGRUPO: *, CARGO: PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA - PEB												
Lotação: SEME Local de Trabalho: SEME.GFDE - GERENCIA DE FORMAÇÃO E DESENVOLVIMENTO EM EDUCAÇÃO												
Início P.A.	Fim P.A.	Situação	Dt. Prev.	Dt. Req.	Dias Ded.	Dias Incorp.	Adic.	Tipo	Num	Ano	Veículo de Publicação	Dt. Public.
01/02/2008	31/01/2011	COMPLETOU PERIODO			0	0	5		0	0		
02/02/2011	01/02/2016	COMPLETOU PERIODO			0	0	10		0	0		
02/02/2016	01/02/2021	NÃO COMPLETOU PERIODO	01/02/2021		0	0	15		0	0		

Embora se trate de aposentadoria calculada pela média, o somatório do valor do vencimento do cargo e das demais rubricas remuneratórias compõe a base de contribuição para o regime próprio de previdência e, portanto, considerado no cálculo dos proventos, conforme arts. 1º e 4º, § 1º, da Lei n. 10.887/2004, de modo que é indispensável que todas as rubricas da remuneração estejam devidamente fundamentadas.

Assinala-se que o Excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 636553/RS, reiterou pacificada jurisprudência, no sentido de que o ato de aposentadoria é complexo, sendo "*Necessária a conjugação das vontades do órgão de origem e do Tribunal de Contas*", de modo que não pode este órgão de controle integrar e nem sobrepor a prática de atos de competência exclusiva do órgão administrativo, cabendo-lhe tão somente o controle **a posteriori** da legalidade.

Assim, a função fiscalizatória do ato consiste na verificação da sua legalidade mediante a exame da correta subsunção dos fatos às normas que fundamentam o benefício. Logo, compete ao órgão concessor indicar precisamente, além dos dispositivos legais que servem de suporte a cada rubrica dos proventos, a documentação onde consta a comprovação dos elementos fáticos que ocasionaram a aquisição do direito, não cabendo aos auditores desta egrégia Corte de Contas e nem a este *Parquet* o levantamento das aludidas fundamentações, as quais devem estar consignadas no demonstrativo, mas apenas certificar suas correções à luz da documentação apresentada.

Ressalta-se, por fim, que é a administração que tem a praxe na aplicação das normas do regime jurídico dos servidores, que abrangem diversas categorias funcionais, às quais são conferidos diferentes direitos e

vantagens por inúmeras e específicas leis, cabendo-lhe, portanto, demonstrar os elementos fáticos e jurídicos constitutivos das parcelas que integram os cálculos dos proventos e ao Tribunal de Contas conferir a sua exatidão.

## **2 - CONCLUSÃO**

Posto isso, pugna o **Ministério Público de Contas**:

**2.1** – com fulcro no art. 71, inciso III, da CF c/c art. 117, inciso I, da LC n. 621/2012, oficia para que seja concedida autorização para o registro do ato;

**2.2** –nos termos do art. 1º, inciso XXXVI, da LC n. 621/2012, sejam expedidas as seguintes recomendações ao instituto Previdenciário:

a) que retifique o ato para fazer constar todos os dispositivos constitucionais e legais que fundamentam a concessão e a forma de fixação e revisão dos respectivos proventos, consoante exposto nesta manifestação;

b) que na instrução dos futuros protocolos eletrônicos relativos a atos de atos de aposentadoria observe rigorosamente o disposto no art. 16 da IN TC n. 31/2014, notadamente:

b.1) fazer constar na planilha de fixação, no campo informações complementares, conforme anexo n. 7 da IN TC n. 31/2014, os pressupostos fáticos e jurídicos constitutivos de cada rubrica que compõe a remuneração do servidor, comprovando-se a regularidade do percentual/valor adotado;



b.2) fazer constar na planilha de fixação, no campo documentos complementares, conforme anexo n. 7 da IN TC n. 31/2014, referência às páginas dos autos onde possam ser localizados documentos de suporte relativamente à concessão de cada rubrica que compõe remuneração do servidor.

[...]

### **É o relatório.**

Analisados os autos, entendo por acompanhar o posicionamento técnico, com a inclusão das recomendações propostas pelo Ministério Público de Contas.

Assim sendo, proponho **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a minuta de deliberação que submeto à apreciação.

Em 31 de julho de 2022.

## **MÁRCIA JACCOUD FREITAS**

Conselheira Substituta

### **1. DECISÃO TC- 2870/2022-3**

**VISTOS**, relatados e discutidos, estes autos **DECIDEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos na sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora, em:

**1.1. REGISTRAR a PORTARIA Nº 277/2017**, que concede aposentadoria à Sra. **REGINA ZIMMER**, a contar de **01/09/2017**, com proventos fixados em **R\$ 1.058,89**;

**1.2. RECOMENDAR ao INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE VITÓRIA** para que: **a)** retifique o ato para fazer constar todos os dispositivos constitucionais e legais que fundamentam a concessão e a forma de fixação e revisão dos respectivos proventos, consoante exposto nesta manifestação; **b)** na instrução dos futuros protocolos eletrônicos relativos a atos de

atos de aposentadoria observe rigorosamente o disposto no art. 16 da IN TC n. 31/2014, notadamente: **b.1)** fazer constar na planilha de fixação, no campo informações complementares, conforme anexo n. 7 da IN TC n. 31/2014, os pressupostos fáticos e jurídicos constitutivos de cada rubrica que compõe a remuneração do servidor, comprovando-se a regularidade do percentual/valor adotado; **b.2)** fazer constar na planilha de fixação, no campo documentos complementares, conforme anexo n. 7 da IN TC n. 31/2014, referência às páginas dos autos onde possam ser localizados documentos de suporte relativamente à concessão de cada rubrica que compõe remuneração do servidor.;

**1.3. DETERMINAR** ao **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE VITÓRIA** que instrua o processo da interessada com cópia da respectiva decisão de registro; e,

**1.4. ARQUIVAR** os autos, após o trânsito em julgado.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 02/09/2022– 35ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara.

4. Especificação do quórum:

**4.1.** Conselheiros: Sebastião Carlos Ranna de Macedo (presidente), Sérgio Aboudib Ferreira Pinto e Rodrigo Coelho do Carmo.

**4.2.** Conselheiro Substituto: Márcia Jaccoud Freitas (relatora).

5. Membro do Ministério Público de Contas: Heron Carlos Gomes de Oliveira

**CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO**

Presidente